SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726122 - RJ (2024/0313196-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
		VITOR ALVES FORTES - RJ220500
		GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
		THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE DEPÓSITO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO DE MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM MEMORIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta e aprecia de forma suficiente o tema de fundo relativo à responsabilidade do credor fiduciário, ainda que sem menção expressa a dispositivo legal, ou quando remete fundamentadamente a discussão sobre a impossibilidade de fazer para a fase de cumprimento de sentença.

2. A divergência sobre o acerto da decisão que reconheceu a preclusão de matéria de ordem pública trazida apenas em memoriais constitui questão de mérito recursal, e não vício de omissão declaratória.

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a responsabilidade pelas diárias do veículo — fixada com base no pagamento de poucas parcelas e na falta de comprovação da eficácia da cessão de crédito — esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por exigir reexame do acervo fático-probatório.

4. O credor fiduciário, na qualidade de proprietário resolúvel do bem, responde pelas despesas e obrigações *propter rem* a ele inerentes, independentemente da imissão na posse direta, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Considera-se indevida inovação recursal, fulminada pela preclusão (art. 1.013, caput e § 1º, do CPC), a tentativa de suscitar a limitação temporal de seis meses da cobrança de diárias (art. 328, § 5º, do CTB) apenas em sede de memoriais, estando o entendimento alinhado à jurisprudência do STJ.

6. Afasta-se o pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o mero desprovimento unânime do agravo interno não gera a sua imposição

Documento eletrônico VDA59734752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 637a3411-4df9-4b6c-8c8c-341ed1c4212c

automática, exigindo-se que o recurso seja manifestamente incabível ou inadmissível.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 637a3411-4df9-4b6c-8c8c-341ed1c4212c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726122 - RJ (2024/0313196-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
		VITOR ALVES FORTES - RJ220500
		GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
		THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE DEPÓSITO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO DE MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM MEMORIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta e aprecia de forma suficiente o tema de fundo relativo à responsabilidade do credor fiduciário, ainda que sem menção expressa a dispositivo legal, ou quando remete fundamentadamente a discussão sobre a impossibilidade de fazer para a fase de cumprimento de sentença.

2. A divergência sobre o acerto da decisão que reconheceu a preclusão de matéria de ordem pública trazida apenas em memoriais constitui questão de mérito recursal, e não vício de omissão declaratória.

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a responsabilidade pelas diárias do veículo — fixada com base no pagamento de poucas parcelas e na falta de comprovação da eficácia da cessão de crédito — esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por exigir reexame do acervo fático-probatório.

4. O credor fiduciário, na qualidade de proprietário resolúvel do bem, responde pelas despesas e obrigações *propter rem* a ele inerentes, independentemente da imissão na posse direta, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Considera-se indevida inovação recursal, fulminada pela preclusão (art. 1.013, caput e § 1º, do CPC), a tentativa de suscitar a limitação temporal de seis meses da cobrança de diárias (art. 328, § 5º, do CTB) apenas em sede de memoriais, estando o entendimento alinhado à jurisprudência do STJ.

6. Afasta-se o pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o mero desprovimento unânime do agravo interno não gera a sua imposição

Documento eletrônico VDA59325609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:13
Código de Controle do Documento: 3eddb416-395f-4dde-a94e-9f7457bf6eaa

automática, exigindo-se que o recurso seja manifestamente incabível ou inadmissível.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática proferida às fls. 1.136-1.146, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.150-1.165), o agravante afirma, em suma, a existência de negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ.

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 1.170-1.187).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, o agravante alega que houve omissão quanto ao art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil. A decisão agravada enfrenta esse ponto ao reconhecer que o acórdão não mencionou expressamente o dispositivo legal, mas considera que o tema de fundo foi apreciado de forma suficiente:

> *"Verifica-se que, quanto à consolidação da propriedade, Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão da responsabilidade do credor fiduciário, assentando que, no contrato de alienação fiduciária, a instituição financeira permanece com o domínio do bem até a efetiva quitação da avença, sendo-lhe, portanto, imputável o pagamento das diárias. Registrou ainda que apenas 14 parcelas foram pagas, afastando a consolidação da propriedade em favor do devedor fiduciário. Embora o acórdão não tenha mencionado expressamente o art. 1.368-B, parágrafo único, do CC, apreciou o tema de fundo — a responsabilidade do credor fiduciário sobre o bem — de forma suficiente." (e-STJ, fl. 1142)*

A decisão agravada afasta ainda a alegação de omissão relacionada à natureza cogente do art. 328, § 5º, do CTB, qualificando o tema como matéria de mérito e não de vício declaratório:

> *"Outrossim, no tocante à limitação do período de cobrança de diárias com fundamento no art. 328, § 5º, do CTB, consignou o Tribunal de origem que a recorrente somente suscitou tal alegação em sede de 'memoriais', em agosto de 2023, quando a controvérsia já se encontrava objetivamente estabilizada, razão pela qual reconheceu a preclusão da matéria. Houve, portanto, pronunciamento do Tribunal, ainda que no sentido da impossibilidade de análise — o que não configura omissão, mas sim fundamento autônomo de inadmissibilidade da matéria na instância ordinária. A divergência quanto à*

Documento eletrônico VDA59325609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:13
Código de Controle do Documento: 3eddb416-395f-4dde-a94e-9f7457bf6eaa

correção desse entendimento é questão de mérito do recurso especial, não de omissão declaratória." (e-STJ, fl. 1142)

A decisão agravada também afasta a arguição do agravante de omissão quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, indicando que houve pronunciamento expresso, ainda que remetendo a questão à fase de cumprimento de sentença:

> *"Ademais, quanto à impossibilidade superveniente da obrigação de fazer em razão do leilão do veículo, o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 906) registrou que 'eventual impossibilidade de cumprimento do facere estipulado constitui matéria a ser endereçada na fase de cumprimento de sentença', afastando, assim, a omissão alegada. Houve, portanto, pronunciamento expresso sobre o ponto, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente." (e-STJ, fl. 1142)*

No que se refere à tese do agravante de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a decisão agravada rejeita essa tese, entendendo que a matéria exigiria reexame fático-probatório:

> *"Conforme acima transcrito, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos — notadamente no fato de que o contrato de alienação fiduciária teve apenas quatorze parcelas pagas e de que o Santander não comprovou a eficácia da cessão à empresa RIO S F FINANCE —, que a responsabilidade pelo pagamento das diárias recai sobre a instituição financeira. Rever tal conclusão, para reconhecer que a cessão de créditos teria transferido as obrigações decorrentes da propriedade, ou que não houve consolidação de nenhuma espécie de responsabilidade, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 desta Corte." (e-STJ, fl. 1143)*

Quanto à tese do agravante de responsabilidade do credor fiduciário antes da consolidação da propriedade plena, a decisão agravada afasta esse argumento, considerando o acórdão local alinhado à jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade do credor fiduciário independentemente da imissão na posse direta:

> *"Acrescente-se que a tese do recorrente quanto à ilegitimidade passiva fundada na ausência de consolidação formal da propriedade confronta-se com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o credor fiduciário, na qualidade de proprietário resolúvel do bem, suporta as obrigações propter rem a ele inerentes, independentemente da imissão na posse direta." (e-STJ, fl. 1143)*

E conclui:

> *"Desse modo, o Tribunal de origem, ao rejeitar a ilegitimidade passiva com base na teoria da asserção e ao afirmar que, na alienação fiduciária, a instituição financeira detém o domínio do bem até a sua quitação — incumbindo-lhe, portanto, as despesas a ele inerentes —, registrando, ainda, a ausência de consolidação da propriedade em nome do devedor fiduciário, mantendo a responsabilidade do credor fiduciário pelas diárias, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ." (e-STJ, fl. 1144)*

Por fim, a decisão agravada rejeita os argumentos do agravante relacionados à inovação recursal e à limitação de 6 meses do art. 328, § 5º, do CTB, mantendo o entendimento de preclusão por inovação recursal como compatível com a jurisprudência do STJ:

Documento eletrônico VDA59325609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:13
Código de Controle do Documento: 3eddb416-395f-4dde-a94e-9f7457bf6eaa

"No mais, quanto à alegação recursal de violação do art. 328, caput e § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro — ao argumento de que a cobrança das diárias de depósito deveria se limitar ao prazo de seis meses —, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de aplicar a referida limitação por reconhecer a ocorrência de preclusão, uma vez que a matéria foi suscitada apenas em memoriais, configurando indevida inovação recursal, em afronta ao disposto no art. 1.013, caput e § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 792-793)." (e-STJ, fl. 1144)

E conclui:

"Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem — no sentido da impossibilidade de inovação recursal ao se suscitar a limitação temporal da cobrança de diárias (seis meses), em razão da preclusão — encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai, também quanto a essa tese, a incidência da Súmula 83/STJ." (e-STJ, fl. 1145)

No que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59325609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:13
Código de Controle do Documento: 3eddb416-395f-4dde-a94e-9f7457bf6eaa

Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59325609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:13
Código de Controle do Documento: 3eddb416-395f-4dde-a94e-9f7457bf6eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.726.122 / RJ

Número Registro: 2024/0313196-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03043757020178190001 202424506176 3043757020178190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
VITOR ALVES FORTES - RJ220500
GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652
AGRAVADO : CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
VITOR ALVES FORTES - RJ220500
GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652
AGRAVADO : CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565

Documento eletrônico VDA59618908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:19
Código de Controle do Documento: aec2530f-6abc-4204-8530-bb4e1e922bb0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:19
Código de Controle do Documento: aec2530f-6abc-4204-8530-bb4e1e922bb0